



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.907876/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3303-003.638 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS - Compensação
Recorrente CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 09/06/2004

Ementa:

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROVA.

A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstância constantes dos autos. Na ocasião adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa caba a verificação da existência desse direito mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita a homologação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Rrelator. Vencido(s) o(s) conselheiros Belchior Melo de Sousa e Alexandre Kern, que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Jorge Victor Rodrigues

Relatório

Por descrever de forma objetiva e didática os fatos e elementos contidos nos autos a permitir a sua compreensão peço vênha aos pares para adotar o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 06264.20412.140906.1.7.04-7092, em 14/09/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/03/2004, a título de PIS com débito(s) de Cofins não cumulativa relativo a fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 4.455,22.

A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 5, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude da não localização do pagamento informado nos sistemas de controle da RFB e em consequência, não homologou a compensação declarada.

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos declarados na DComp, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fl(s). 12 a 63, na qual alegou:

- Que identificou erroneamente o crédito como de PIS, quando na verdade trata-se de crédito de CSLL;

- Que o tributo CSLL, que titula o crédito pretendido não se origina de DARFs pagos, mas sim de apuração contábil de créditos no período de 1999 a 2002, com valor apurado, em 31/12/2002, de R\$ 16.764,04, passíveis de utilização para abatimento de tributos administrados pela Receita Federal. Por este motivo o DARF informado não foi encontrado nos sistemas. O erro material no preenchimento decorreu da inexperiência no uso das versão

iniciais do programa e também da ausência de "filtros" no programa, que impedissem informações incorretas;

- Que os créditos de CSLL existiam na contabilidade da empresa à época da transmissão da declaração e ainda hoje estão disponíveis. Os demonstrativos e documentos contábeis comprobatórios da origem dos créditos estão disponíveis para qualquer autoridade fazendária que os requeira;

Na seqüência, fls. 10 a 27, transcreve texto sobre o desconto de créditos na apuração da CSLL; a íntegra da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004;

texto acerca de aspectos da não cumulatividade do PIS e da Cofins veiculados na Lei nº 10.833/2003; roteiro de procedimentos acerca da restituição de tributos pagos indevidamente.

Ao fim, requer provimento ao recurso de forma que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Conclusos foram os autos remetidos para julgamento pela 4ª Turma da DRJ/FJ2 que, em sessão realizada em 21/09/2010, proferiu decisão por meio do acórdão nº 13-31.399, cuja ementa transcreve-se adiante:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 15/03/2004.

IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA. APRECIÇÃO. DRJ NÃO TEM COMPETÊNCIA.

Não se inclui dentre as atribuições das DRJ a apreciação de impugnação à cobrança dos débitos vinculados aos créditos cujos valores não foram reconhecidos.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em suas razões de decidir o voto condutor do acórdão entendeu que a compensação declarada não decorre de pagamento indevido ou a maior e não se origina do crédito de Cofins, mas de suposto crédito de CSLL passível de ressarcimento.

Igualmente entendeu ser inadmissível a hipótese de retificação do Per/Dcomp, eis que tal procedimento destina-se apenas a correção de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

O aresto concluiu pela inexistência de litígio em relação ao crédito informado, para julgar não conhecida a manifestação de inconformidade.

Ciente do teor do acórdão retromencionado em 10/11/10, por meio de AR (fl. 78), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/11/10 (fl. 80/107), conforme atesta o protocolo do órgão preparador, na ocasião reiterando de forma minudente as mesmas razões de defesa contidas na exordial quais sejam: argüição de erro material na transcrição de dados para o computador, pois o suposto crédito de Cofins seria na verdade crédito de CSLL (registrados na contabilidade da empresa e disponíveis para uso atualmente, posto que não utilizados), que

não se originava em DARF's pagos, porém de descontos de créditos na apuração de CSLL decorrente da Lei nº 11.051/04, que instituiu o desconto de créditos na apuração de CSLL, PIS e Cofins não cumulativo para pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, na razão de 25%, sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos adquiridos até 1º/10/04 e 31/12/05, destinado ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente.

Ao final requer seja autorizada a retificação da declaração de compensação, acrescidos de juros de mora e de multas legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo.

O deslinde da querela circunscreve-se à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

O contribuinte pretendeu compensar suposto crédito de PIS/PASEP, com débitos próprios por meio de declaração de compensação transmitida em 14/09/06, entretanto o DARF probante da existência do crédito correspondente não foi localizado nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, por conseguinte não foi confirmada a existência do crédito, não sendo a respectiva DComp homologada, consoante consta do despacho decisório.

A Recorrente em suas razões de defesa buscou justificar o imbróglio alegando a existência de erro material quando da transcrição dos dados para o computador da empresa por ocasião da transmissão da DComp, quando esclareceu que o crédito, diversamente do informado nesta DComp, teria como origem descontos de créditos na apuração de CSLL, decorrente da Lei nº 11.051/04 (registrados na contabilidade da empresa e disponível para uso atualmente, posto que não utilizado), que instituiu o desconto de créditos na apuração de CSLL, PIS e Cofins não cumulativo para pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, na razão de 25%, sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos adquiridos até 1º/10/04 e 31/12/05, destinado ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente.

Os documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade (contrato social, documento do sócio representante e despacho decisório), não dão sustentação aos argumentos expendidos na exordial.

O aresto recorrido entendeu que a compensação declarada não decorre de pagamento indevido ou a maior, e não se origina de crédito de Cofins, mas de suposto crédito de CSLL passível de ressarcimento, concluindo pela inexistência de litígio em relação ao crédito informado.

Ou seja, a contribuinte ao manifestar o seu inconformismo contra o despacho decisório se limitou a formular assertivas com o intuito de justificar as falhas cometidas na

transmissão da DComp, entretanto não logrou demonstrar por meio de documentos hábeis e idôneos a existência do crédito de CSLL, oportunamente, também não o fazendo por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Cumpra observar, ainda, que o tema “existência de crédito de CSLL”, não foi objeto de deliberação na instância *a quo*, restando prejudicada a sua apreciação em sede recursal por restar precluso o exame desta matéria.

É inconteste que o contribuinte transmitiu eletronicamente DComp em face de crédito alegado. Neste sentido a autoridade fiscalizadora, no cumprimento do dever legal, após verificar a existência de fato impeditivo/extintivo ao reconhecimento do crédito informado na DComp, decidiu por não homologá-lo.

De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, subsidiariamente utilizado no julgamentos de processos administrativos fiscais, que trata do ônus probante, caberia ao contribuinte, então, por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentar todos os elementos materiais probantes do alegado às autoridades julgadoras do feito em vista a desfazer o erro cometido e à pacificação da lide. Entretanto, restou demonstrado nos autos pelo próprio contribuinte que tal medida não foi adotada mesmo em sede de recurso.

Ademais os documentos colacionados aos autos não são o bastante para atestar a certeza e liquidez do crédito, notadamente porque não discrimina minudentemente acerca dos créditos de CSLL alegados.

O art. 29 do Dec. Nº 70.235/72 estabelece que “*na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. Para tanto, deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131).

Nesta parte, por se encontrar escorreito, o aresto recorrido não merece reparo.

Inferre, ainda, dos elementos contidos nos autos que o recorrente não laborou para demonstrar, de maneira inconteste, que os seus argumentos corresponderiam à realidade dos fatos, e com isso, sensibilizar a autoridade administrativa à revisão do ato de homologação da declaração de compensação.

Ademais, o contribuinte ao admitir a existência de erro de fato, não procedeu à retificação da DCTF e da DIPJ, pelo menos nada existe nos autos a este respeito, tampouco, em momento algum impugnou as assertivas formuladas como razões de decisão do aresto hostilizado, notadamente de que não há litígio em relação ao crédito informado. Logo, não há controvérsia a ser apreciada.

Resumidamente, não basta alegar, é necessário demonstrar o direito argüido, e isto não ocorreu nos autos. *In casu*, não há como adequar o provimento da jurisdição à causa de pedir.

Ante o exposto deixo de conhecer o recurso voluntário interposto.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Relator

Declaração de Voto

COPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 15374.907876/2008-73

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 26/11/20

12 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.907876/2008-73
Acórdão n.º **3303-003.638**

S3-C3T3
Fl. 10

Interessada: CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica o recorrente intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-003.638**, de 24 de novembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de novembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente